



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053635-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATALIA MEDEIROS AGUILAR, é agravado LOBANOVA CLINICA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.142

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053635-85.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: NATALIA MEDEIROS AGUILAR

AGVDO.: LOBANOVA CLINICA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Agravo de Instrumento – Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a alegação de nulidade de citação postal da executado – Nulidade de citação na fase de conhecimento – Inocorrência – Aviso de Recebimento assinado pela responsável de recebimento de correspondência do condomínio, sem qualquer ressalva – Citação válida – Inteligência do art. 248, § 4º do CPC – Invalidade da intimação da executada para o pagamento do débito exequendo – Cabimento – Carta de intimação retornada com aviso de recebimento negativo – Decisão reformada em parte, determinando-se a reabertura de prazo para a executada realize o pagamento do débito sob pena das penalidades do art. 523, §1º, do CPC – Recurso provido em parte.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fl. 98 dos autos de origem) que, em cumprimento de sentença ajuizado pela parte agravada, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, ratificando a validade de citação da ora agravante.

Insurge-se a agravante, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta que apesar do endereço diligenciado corresponder ao da sua residência, afirma que nunca teve conhecimento do processo, visto que a citação e demais intimações foram recebidas por terceira pessoa de seu prédio, chamada “Andreza Alves”, que não encaminhou a moradora do endereço. Argumenta que a referida terceira se trata de funcionária do prédio para serviços de limpeza, e não detém a responsabilidade de recebimento de correspondências, como previsto pela lei. Alega que mesmo que tratasse de funcionária da portaria, a negligência de não repassar o Aviso de Recebimento não pode prejudicar a parte agravante e ferir seu direito ao contraditório e à ampla

defesa. Argumenta que o seu comparecimento espontâneo nos autos não é capaz de sanar a nulidade de citação, uma vez que o processo de conhecimento e atual cumprimento de sentença seguiram sem seu devido conhecimento. Destaca que o AR de fl. 31 dos autos do cumprimento de sentença retornou negativo. Afirmar que é pacífico na doutrina e jurisprudência que a citação pelo correio, exige que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender o prosseguimento do cumprimento de sentença e, ao final a reforma da r. decisão declarando a nulidade de todos os atos praticados e abrindo-se prazo para apresentação de contestação, nos termos do art. 272, §9º do CPC.

Intimada a comprovar que faz jus aos benefícios da justiça gratuita (fl. 26), a agravante recolheu o preparo recursal às fls. 28/31.

Recurso tempestivo, preparado e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 33/37).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela ora agravada contra a ora agravante, decorrente da procedência ação de cobrança, condenando a executada, ora agravante ao pagamento do valor de R\$8.600,00, acrescido de juros e correção monetária, além de honorários de sucumbência.

No decorrer da fase executória, a executada arguiu nulidade de citação (fls. 72/81), pedido este que restou rejeitado pela d. Magistrada, nos seguintes termos:

Vistos.

1 – REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, considerando que não há nulidade no ato citatório, pois foram observados os requisitos previstos no art. 248, § 4º, do CPC.

Ressalto que o endereço diligenciado corresponde ao de residência da parte, conforme confessado na petição

às fls. 74, tendo sido também plenamente válida a intimação para pagamento, nos termos do art. 513, §3º do CPC.

Além disso, ainda que assim não fosse, o comparecimento espontâneo da executada sana eventual nulidade de citação, conforme disposto no art. 239, § 1º, do CPC.

Pois bem.

Verifica-se que o Aviso de Recebimento de fl. 31 dos autos de origem, para intimação da executada Natália Medeiro Aguiar, encaminhado ao endereço “Rua dos Inconfidentes, 615, Apto. 401, Savassi – Belo Horizonte, MG”, retornou negativo com o motivo de devolução “Desconhecido”, informado por Andressa, na data de 21.08.2024.

Observa-se que nos autos de conhecimento, foi validada a citação de Natália, de acordo com o Aviso de Recebimento positivo de fl. 59 (autos de conhecimento), no mesmo endereço “Rua dos Inconfidentes, 615, Apto. 401, Savassi – Belo Horizonte, MG”, datado de 26.02.2024, assinado por Andreza Alvez documento de identidade 19596728.

Ressalta-se que como restou consignado na r. decisão recorrida, a agravante admite que residia no endereço supramencionado à época da propositura da ação de conhecimento, conforme afirmação de fls. 74 dos autos de origem.

Com efeito, em se tratando de condomínio, é válida a notificação recebida por porteiro ou zelador de edifício residencial, sem qualquer ressalva, em interpretação extensiva aos termos do art. 248, §4 do CPC.

Neste sentido é o precedente desta Egrégia 14ª Câmara deste TJSP:

CITAÇÃO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO COM CONTROLE DE ACESSO. ART. 248, § 4º, DO CPC. ENDEREÇO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE NÚMERO DO APARTAMENTO. POSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO. PROVA DE NÃO RECEBIMENTO. 1. Nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, nos condomínios edilícios com controle de acesso, será válida a entrega do

mandado a funcionário da portaria responsável pela correspondência. Ademais, a citação foi recebida sem qualquer ressalva. 2. Ainda que o número do apartamento estivesse faltando, era possível ao condomínio, com base em seu controle interno, encontrar a moradora. Cabia a ela a prova de não ter havido citação válida no endereço. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21063342920208260000 SP 2106334-29.2020.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 01/07/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2020).

Não prospera a alegação da agravante que a pessoa que recebeu a carta de citação não entregou a correspondência para a recorrente, pois caberia a esta demonstrar por meio documentais, ao menos um princípio de prova nesse sentido, porém nada trouxe de relevantes nos autos de origem, não afigurando-se suficiente uma única conta de celular referente à 10/2024 (fl. 84), isto é, em data posterior a ambos AR's.

Por outro lado, é certo que o AR de fl. 31 retornou negativo, razão pela qual, é de se reconhecer a invalidade da intimação da executada, devendo reabrir o prazo de 15 (quinze) dias para a Natália Medeiro Aguiar realize o pagamento da quantia executada, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Conclui-se, portanto, que a irresignação da agravante deve ser parcialmente acolhida, apenas para invalidar a intimação pelo Aviso de Recebimento de fl. 31 dos autos de origem (fase executória), determinando-se a reabertura de prazo para que a executada realize o pagamento da quantia executada, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao
recurso.

Thiago de Siqueira
Relator